

PARECER Nº 593/2026

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA - CFAEO**

Processo: 24.649/2026

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI Nº 6.677, DE 9 DE ABRIL DE 2019 E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 7.251, DE 5 DE MAIO DE 2025**”.

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora, pretende disciplinar o valor pago em razão do exercício de função comissionada ocupada por servidores efetivos desta Casa e incluir a licença paternidade como uma das hipóteses de exceção à interrupção do pagamento da referida função.

Sustenta a proponente que a proposta substitutiva aperfeiçoa o projeto original ao incluir a licença paternidade entre as hipóteses que não interrompem o pagamento das funções comissionadas de natureza indenizatória. A medida fundamenta-se no princípio da igualdade e na proteção integral à criança e à convivência familiar, assegurando que o servidor não sofra prejuízo remuneratório ao exercer esse direito social.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADO 20, reconheceu a licença paternidade como instrumento essencial para a equidade de gênero e para o melhor interesse da criança. Nesse sentido, o projeto substitutivo alinha a legislação municipal aos valores constitucionais de proteção à família, à saúde e à dignidade da pessoa humana, garantindo segurança jurídica e tratamento isonômico aos servidores.

O projeto está acompanhado com os seguintes documentos:



1. Impacto Orçamentário;
2. Declaração do ordenador de despesa;
3. Memória de cálculo.

A matéria obteve parecer pela Aprovação pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática, como prevê o Regimento Interno. Portanto, os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

As atribuições desta Comissão encontram-se previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (Resolução nº 008/2016), que estabelece, em seu art. 50, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária;

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo;



VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

O presente parecer alberga à análise orçamentária e financeira da proposta, examinando sua conformidade com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e com os princípios constitucionais do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal.

O ponto de partida da análise orçamentária é o art. 169 da Constituição Federal, que veda ao ente federativo a realização de despesas com pessoal ativo e inativo além dos limites estabelecidos em lei complementar. Esse dispositivo foi regulamentado pela LRF, cujos arts. 16, 17, 18 e 19 constituem o núcleo normativo que disciplina a criação e a expansão de despesas de caráter continuado no âmbito da Administração Pública.

O art. 16 da LRF determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já o art. 17 da LRF trata especificamente da despesa obrigatória de caráter continuado, definida como aquela que fixa obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios. Para essa categoria, a lei exige ainda que o ato que a criar ou ampliar demonstre a origem dos recursos para seu custeio, seja mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. O valor pago em razão do exercício da função comissionada, objeto do projeto, enquadra-se, por natureza, nessa categoria, pois, uma vez concedida, incorpora-se ao custo fixo da folha de pagamentos desta Casa de forma continuada.

Vale destacar que a ausência de estimativa de impacto orçamentário não é mera irregularidade formal. Os Tribunais de Contas, incluindo o do Estado de Mato Grosso –



TCE/MT, têm sistematicamente apontado que a omissão de estimativa de impacto financeiro em projetos de lei que criam ou expandem benefícios remuneratórios constitui infração à LRF, sujeitando os responsáveis a sanções administrativas e podendo ensejar a impugnação do ato normativo.

O art. 16, inciso I, da LRF exige que toda criação ou expansão de despesa seja compatível com a Lei Orçamentária Anual – LOA, com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Cuiabá.

Neste contexto, verifica-se que o Projeto foi instruído com a documentação necessária, incluindo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação e compatibilidade orçamentária exigidas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Constatou-se, ainda, que a proposição observa os limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal, bem como os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.

A documentação apresentada demonstra a origem dos recursos para o custeio da despesa de caráter continuado, atendendo às exigências legais e afastando qualquer óbice quanto à sua implementação. Assim, verifica-se que foram cumpridos os requisitos formais e materiais exigidos pelo regime jurídico aplicável, não havendo irregularidades que impeçam a regular tramitação da matéria.

Dessa forma, esta Comissão conclui que o Projeto atende às exigências legais, regimentais e fiscais, estando devidamente instruído e apto à apreciação, razão pela qual opina pela sua aprovação.

III - CONCLUSÃO CFAEO

O Projeto foi devidamente instruído com toda a documentação exigida pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluindo **estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação e compatibilidade orçamentária e memória de cálculo**, atendendo integralmente aos arts. 16 e 17 da LRF.

Constata-se, ainda, que a proposição observa os limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal, bem como os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, não havendo qualquer óbice técnico que impeça sua regular tramitação.



Assim, esta Comissão conclui que **foram apresentados todos os documentos necessários e cumpridos os requisitos legais, regimentais e fiscais**, razão pela qual opina pela aprovação da matéria.

IV - VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003800330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ildefonso Taques de Lucena Filho** em **02/07/2026 11:20**

Checksum: **0A67A2930A174EE6A98BBCAFC1A6A70EC8FEE9424C07CBC9F0A4E55EDFCCADD3**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003800330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.